



PROCESSOS N.ºs. 613/04	PROTÓCOLOS N.ºs 5.657.490-5
614/04	5.657.491-3
615/04	5.657.492-1
616/04	5.118.173-5
617/04	5.118.175-1
618/04	5.118.176-0

PARECER N.º 866/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO REENSINO – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Química, Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança do Trabalho

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Através de requerimento o Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal, do Município de Londrina, encaminhou, em grau de recurso, o pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Química, de Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança do Trabalho, para análise do projeto de curso e documentação pertinente.

Os processos foram distribuídos à Câmara de Legislação e Normas deste Conselho, dando por recebidas as razões de recurso e, por meio de Informação e Parecer, foram encaminhados à Câmara de Planejamento para a análise do protocolado.

A Câmara de Planejamento deste Conselho, por meio de “Informação”, encaminhou os processos à Secretaria de Estado da Educação para a constituição de Comissão de Verificação das condições de funcionamento da instituição e dos cursos pretendidos, nos termos das Deliberações n.ºs 01/02 e 02/00-CEE/PR, com solicitação de retorno ao Conselho até 04/02/05.

Pelo ofício n.º 213/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação reencaminhou os processos a este Conselho, com inclusa Informação Técnica dos Departamentos de Infra-estrutura e Educação Profissional, considerando não ser possível cumprir a solicitação do Conselho Estadual de Educação em razão da falta de amparo legal do recurso, cujas razões estão nos itens “1”, “a” e “b”, “2” daquela Informação Técnica, bem como entendimento dos DIE, DEP e NRE de Londrina, no sentido de aguardar processos de



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

regularização em andamento e decisão em Mandado de Segurança em trâmite na Comarca de Londrina, figurando como impetrantes os representantes do estabelecimento de ensino.

Tendo em vista a Informação supracitada, a Câmara de Planejamento, através de Informação, reencaminhou o processo à Câmara de Legislação e Normas para o procedimento pertinente.

Pelo Parecer n.º 444/05, de 05/08/05, da Câmara de Legislação e Normas, fls. 208 a 213, o Conselho Estadual de Educação determinou a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária, com fundamento no § 6.º, da citada Deliberação n.º 01/02-CEE/PR.

Em cumprimento ao Parecer acima, a presidência deste Conselho expediu a Portaria n.º 15, de 08 de agosto de 2005, constituindo a Comissão de Verificação Extraordinária, fls. 214, com inclusa documentação necessária, retornando os processos a este Conselho com os respectivos Laudos Periciais, anexo nos respectivos processos.

2. No Mérito

Trata-se de pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Química, de Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança do Trabalho, feito ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, pelo Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal, do Município de Londrina, com fundamento nas Deliberações n.ºs. 01/02 e 02/00-CEE/PR, dada a devolução dos pedidos pelo Núcleo Regional de Londrina.

Quanto ao recurso interposto pela instituição, o fundamento legal invocado foi a Deliberação n.º 01/02-CEE/PR, a qual estabelece:

“Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação nº 02/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por um Conselheiro relator e até 2 (dois) peritos indicados pelo relator, que elaborará relatório a ser submetido à aprovação nos termos regimentais.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação analisará, em caráter recursal, processos cujos requerentes se sintam prejudicados em seus direitos.

§ 1º. O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise.



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

§ 2º. O requerimento de recurso será analisado pela Câmara de Legislação e Normas que, através de parecer de Câmara, dará, ou não, provimento ao mesmo, indicando a Câmara à qual caberá analisar o processo em caráter recursal.

§ 3º. Indeferido o requerimento, será expedida notificação, com cópia do parecer de Câmara, ao requerente.

§ 4º. Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE.

§ 5º. Analisado pela Câmara competente, o processo receberá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.

§ 6º. Caso julgue necessário, a Câmara poderá constituir comissão de verificação extraordinária, nos mesmos moldes previstos para a verificação ordinária.

Art. 3º - A qualquer momento, o relator do requerimento de recurso poderá solicitar informações do órgão responsável pelo processo, que terá um prazo não superior a 72 (setenta e duas horas) para prestá-las.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo ou a negativa em prestar informações sujeita a autoridade responsável aos procedimentos previstos em lei.

Art. 4º - O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.”

Cumpre lembrar que os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos da educação profissional, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estão sujeitos ao que estabelece a Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, com o preenchimento dos requisitos contidos na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, as quais assim prescrevem:

Deliberação n.º 02/00-CEE/PR:

“Art. 24 Os Planos de Curso de Educação Profissional deverão ser protocolados no setor competente da SEED com antecedência de até 120 dias da data prevista para início do curso.

Art. 25 Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um especialista na área do curso pretendido, designados pela SEED.

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, formado por profissionais indicados pelos Conselhos Profissionais dentre os quais indicará os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2º A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso.



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º Os procedimentos quanto aos encargos decorrentes da designação da Comissão Verificadora serão regulamentados pela SEED.

Art. 26 Após o Conselho Estadual de Educação aprovar o Plano de Curso, a SEED expedirá ato autorizatório na forma legal e encaminhará ao Ministério da Educação relação de cursos aprovados que deverão ser inseridos no cadastro nacional de cursos de Educação Profissional em Nível Técnico.”

Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

“Art. 7º - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 8º - A verificação pode ser:

- I - prévia;*
- II - adicional;*
- III - complementar;*
- IV - especial;*

Art. 9º - A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para funcionamento.

Parágrafo único - A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento de CARTA-CONSULTA à SEED, nos termos desta deliberação.

.....

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE.

Art. 13 – Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SEED.

§ 1º - A comissão de verificação será composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas.



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

§ 2º - No caso de comissão de verificação envolvendo o nível técnico, acrescentar-se-á, necessariamente, um especialista na área correspondente.

§ 3º - Não poderá integrar a comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;*
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.*

Art.14 - À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 20 e 21 da presente deliberação.

I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.

Parágrafo único - A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto no item I.

Art.15 - A comissão de verificação prévia deve redigir relatório comprobatório da veracidade das declarações contidas na CARTA-CONSULTA e sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art.16 - A comissão de verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do projeto pedagógico em processo.

.....

Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

- a) prova do ato de criação;*
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;*
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;*
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:*

- 1) no próprio estabelecimento e de todas as séries de uma só vez;*
- 2) o próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;*
- 3) mediante acordo de cooperação.*

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- 1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);*
- 2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);*

b) no caso de pessoa física:

prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio);

c) em ambos os casos:

- 1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);*
- 2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).*

III - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;*
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;*
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;*
- d) planta baixa com cortes e elevações;*
- e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;*
- f) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;*
- g) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto no Art. 68 desta deliberação, documento firmado entre as partes convenientes provando:*

- 1) o direito do uso do prédio;*
- 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.*

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;*
- b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;*
- c) termos de compromisso de contrato e atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponíveis;*
- d) prova de experiência profissional e de matrícula e comprovação de treinamento em serviço ou previamente, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.*

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1,00 m² por aluno;*
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;*
- c) salas ambiente adequadas de acordo com a proposta pedagógica.*

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;*
- b) serviços técnico-pedagógicos;*
- c) corpo docente;*

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 21 - A SEED, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta deliberação.”

Cumpridas as formalidades legais quanto à constituição das Comissões de Verificação Extraordinária e das indicações feitas pelos órgãos competentes da SEED/PR, os senhores peritos e os Conselheiros membros das Comissões expediram os respectivos Laudos Periciais e Relatório, os quais encontram-se anexados aos respectivos processos, bem como integram o presente Parecer na forma de anexos.

De acordo com as conclusões dos senhores peritos, relativamente a todos os cursos pretendidos não foram encontradas as condições mínimas, previstas nas Deliberações n.ºs. 02/00 e 04/99-CEE/PR, da mesma forma entendendo os Conselheiros membros da Comissão de Verificação Extraordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e dos fatos trazidos nos Laudos Periciais e Relatório de Verificação Extraordinária, este Relator é pelo indeferimento dos pedidos de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Química, de Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

do Trabalho, pelo Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal, do Município de Londrina, ante a ausência das condições mínima exigidas pelas normas do Sistema Estadual de Ensino.

À vista de todo o apurado e com base na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que tome as providências necessárias para a cessação das atividades escolares do estabelecimento em tela.

Devolva-se os processos à instituição com o presente Parecer.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.